



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2026

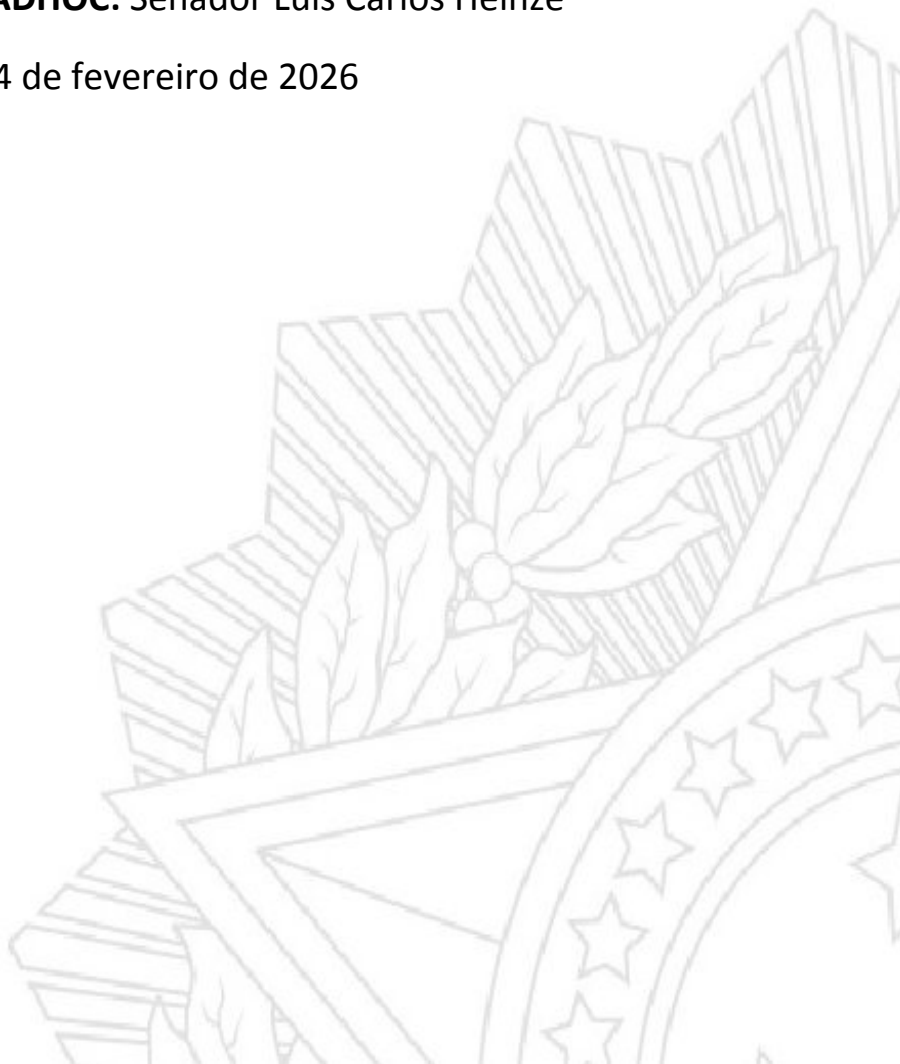
Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que Sustenta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ).

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Jayme Campos

RELATOR ADHOC: Senador Luis Carlos Heinze

04 de fevereiro de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8535521731>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 327, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 327, de 2023, de iniciativa do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*.

A resolução que se pretende sustar instituiu, no âmbito do CNJ e dos tribunais, a Comissão Nacional e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, além de estabelecer diretrizes para visitas técnicas em áreas de litígio possessório e protocolos para o tratamento de ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. O PDL propõe a suspensão dos arts. 1º a 21 da referida resolução, bem como de todos os atos normativos derivados desses dispositivos.

Na justificação, o autor sustenta que a Resolução CNJ nº 510, de 2023, teria extrapolado as competências constitucionais do CNJ, interferindo em matéria de direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Argumenta que a



criação das comissões e a exigência de análises prévias antes da reintegração de posse podem alongar desnecessariamente o tempo de restituição do imóvel ao seu proprietário, comprometendo a efetividade do direito de propriedade.

Afirma, ainda, que movimentos sociais frequentemente desrespeitam a propriedade privada, ocupando áreas rurais produtivas e imóveis urbanos, e que a resolução, ao dificultar a execução de ordens de despejo, acabaria por incentivar tais práticas.

Assim, o PDL é apresentado com o intuito de resguardar o direito de propriedade e a ordem pública, entendendo que o CNJ, ao editar a resolução, teria criado mecanismos que extrapolam seu papel de controle administrativo do Poder Judiciário. A proposta busca, em última instância, garantir maior celeridade nos processos de reintegração de posse e evitar que a atuação do Conselho resulte em entraves à execução das decisões judiciais que reconhecem o domínio ou a posse legítima de imóveis.

A proposição foi inicialmente encaminhada à CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, a matéria insere-se no campo de competência desta Comissão, conforme o art. 104-B, incisos II e XIV, do RISF, uma vez que trata de uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e de colonização e reforma agrária.

Quanto à constitucionalidade formal, não se observam vícios, pois é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, nos termos do art. 49, incisos V e XI, da CRFB.

Além disso, a proposta harmoniza-se com as diretrizes constitucionais em vigor, representando um esforço relevante para a proteção da propriedade privada (art. 5º, inciso XXII), a observância do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e a garantia do juiz natural (art. 5º, inciso LIII), ao



mesmo tempo em que reafirma os limites constitucionais das competências do Conselho Nacional de Justiça, previstos no art. 103-B da CRFB, restringindo sua atuação ao controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário.

No mérito, a proposta busca conter o avanço de competências normativas do Conselho Nacional de Justiça, ao sustar os efeitos da Resolução nº 510, de 2023, que extrapolou sua função administrativa e disciplinar ao instituir procedimentos de caráter permanente em matéria processual e possessória. A resolução criou comissões de soluções fundiárias com atribuições autônomas, determinando a realização obrigatória de visitas técnicas e mediações prévias à execução de decisões judiciais de reintegração de posse. Essas medidas, originalmente concebidas em um contexto de excepcionalidade durante a pandemia de Covid-19, acabaram transformadas em um regime de caráter permanente, o que representa inovação normativa sem respaldo legal e interfere diretamente no exercício da jurisdição e na celeridade da prestação judicial.

O PDL, nesse sentido, pretende restabelecer o equilíbrio entre os poderes, reforçando o princípio da separação e harmonia estabelecido no art. 2º da CRFB. Ao sustar os dispositivos da Resolução nº 510, de 2023, reafirma-se que a edição de normas processuais e substantivas é competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da CRFB, e que o CNJ, como órgão de controle interno do Poder Judiciário, não possui competência legislativa nem pode inovar na ordem jurídica com força de lei. Ao agir dessa forma, a resolução incorre em usurpação de função legislativa, criando obrigações e restrições que somente poderiam ser instituídas mediante lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

Além disso, a proposição preserva garantias constitucionais fundamentais, como o direito de propriedade (art. 5º, XXII), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII). Ao impedir que instâncias administrativas interfiram no curso de decisões judiciais e na execução de ordens de reintegração de posse, o PDL assegura que a jurisdição permaneça sob a autoridade exclusiva do magistrado competente, evitando constrangimentos à autonomia judicial e assegurando tratamento isonômico às partes envolvidas em litígios fundiários. A criação de comissões com poderes investigativos e deliberativos autônomos compromete, em última análise, a imparcialidade do processo e introduz um viés político-administrativo indevido em temas de natureza essencialmente jurisdicional.



Do ponto de vista institucional, a iniciativa legislativa também se justifica como forma de controle político e jurídico sobre atos normativos que extrapolem o poder regulamentar de outros poderes. Embora o art. 49, inciso V, da CRFB mencione expressamente o controle de atos do Poder Executivo, há sólida interpretação doutrinária e prática parlamentar no sentido de que o Congresso Nacional pode exercer controle análogo sobre atos de natureza regulamentar editados por órgãos do Judiciário, quando esses assumem função típica administrativa. Alternativamente, o art. 49, inciso XI, da CRFB confere ao Legislativo a prerrogativa de zelar pela preservação de suas competências e pela observância dos limites institucionais entre os poderes, o que fornece base suficiente para a iniciativa ora analisada.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto de decreto legislativo nº 327, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. GIORDANO
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
VAGO	3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	5. STYVENSON VALENTIM

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
VAGO	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	3. ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	4. JUSSARA LIMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI PRESENTE	1. WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	1. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	2. VAGO
WEVERTON	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA
ALAN RICK PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 327/2023)

NA 1ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO "AD HOC" PELO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JAYME CAMPOS.

04 de fevereiro de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8535521731>